



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02016/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***.507.182-**, na qualidade de prefeito no exercício de 2019;
Marinalva Resende Vieira, CPF: ***.287.122-**, coordenadora do sistema de controle interno – período: 01.01 a 04.06.2019;
Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-**, coordenador do sistema de controle interno – período: 05.06 a 31.12.2019.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de fiscalização de atos praticados no Município de Ouro Preto do Oeste, durante a gestão de Vagno Gonçalves Barros, CPF ***.507.182-**, Prefeito no exercício de 2019. Em síntese, no bojo do processo n. 01712/2020-TCE-RO, foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2019 do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, em virtude de: (i) insuficiência financeira de R\$ 508.951,06 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019; e (ii) superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” (Acórdão APL-TC 00215/21).

2. Diante da insuficiência financeira constatada, foi determinada a apuração da responsabilidade dos agentes de Controle Interno, Prefeito e todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro no exercício de 2019, situação essa que ensejou a abertura do presente processo, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21 (processo n. 01712/2020). Importante ressaltar que não é objetivo deste trabalho a reanálise do desequilíbrio econômico financeiro; o mérito da insuficiência já foi instruído no processo da análise da PCA, com exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis envolvidos.

3. Após a citação, a Sra. Marinalva Resende Vieira e o Sr. Nelson Tacaqui Sakamoto, apresentaram justificativas/manifestações tempestivamente, entretanto, no que tange ao Sr. Vagno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Gonçalves Barros, decorreu o prazo legal sem que apresentasse justificativas/manifestações referente à DM n. 0062/2022/GCJEPPM, conforme certidão técnica ID 1214181.

4. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho restringiu-se à análise das manifestações/defesas apresentadas referente a responsabilização dos agentes envolvidos no desequilíbrio econômico-financeiro de 2019.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA RESPONSABILIZAÇÃO

5. O Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 apresentou um desequilíbrio econômico-financeiro de R\$ 508.951,06, ou seja, as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019. A insuficiência financeira ocorreu nas fontes identificadas abaixo:

Tabela 1. Identificação dos recursos com insuficiência

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA APURADA
Outras Transf. De Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (06.15.57)	R\$ 43.894,38
Transferência de Convênios da União (06.12.36)	R\$ 100.378,20
Outros Recursos não Vinculados	R\$ 364.678,48
TOTAL	R\$ 508.951,06

Fonte: Acórdão APL-TC 00215/21 – Processo n. 01712/2020-TCE-RO.

6. Em verificação à legislação municipal, não vislumbramos qualquer processo de trabalho formalizado que visasse assegurar a conformidade ou minimizasse os riscos dos descumprimentos legais ocorridos. Tal fato, revela ausência de uma cultura de controle voltada a essas três situações, de modo que não se tinha/têm definido, de modo preciso, as responsabilidades, competências e procedimentos afetas a cada colaborador envolvido nas atividades relacionadas as falhas evidenciadas.

7. Com efeito, concluímos, nesse particular, que as grandes causas que contribuíram para o resultado alcançado, **são a inexistência de rotinas adequadas de controle**. Nesse passo, entendemos que eventuais responsabilidades por esses fatos devem alcançar somente agentes que detenham a competência para instituir e monitorar controles: o gestor, como dirigente máximo do município, que é responsável por implantar, manter e monitorar controles internos, bem como por implantar e manter gestão de processos a fim de atingir os objetivos gerais de governança e os específicos estabelecidos nas leis; e o controlador do município, como titular da unidade de controle interno, auxilia o gestor, assim como monitora os processos de trabalho e controles existentes, comunicando as deficiências em tempo hábil, para que o responsável possa tomar as ações corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

8. Após a emissão do relatório técnico preliminar ID 1180216 foi oportunizado aos responsáveis a fim de, se desejarem, apresentarem manifestação/defesas conforme princípio da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, passamos agora à análise das manifestações dos responsáveis envolvidos na insuficiência financeira apurada no bojo do processo nº 01712/2020-TCE-RO.

2.1 Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. A insuficiência financeira ocorre quando, ao final do exercício, o ente público não possui disponibilidade de caixa suficiente para cobrir as despesas empenhadas. De acordo com as normas do direito financeiro, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, Lei 4.320/64). Na execução orçamentária municipal, a competência para ordenar ou efetuar despesas é do Prefeito. Nessa seara, temos que a responsabilização pela insuficiência financeira deve ser atribuída, de início, à autoridade competente pela execução orçamentária: o Chefe do Poder Executivo Municipal.

10. A Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que, para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas, considera-se dever do chefe do Poder Executivo instituir sistema de controle interno, implantar e manter gestão de processos alinhados aos objetivos de controle; implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela unidade de controle interno; bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização (art. 3º da IN n. 58/2017/TCE-RO).

11. Nesse sentido, como o agente deixou de instituir controles internos e procedimentos de controle de processos de trabalho, contribuindo para ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, entendemos que sua conduta caracteriza prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

12. Desta forma, os critérios para análise da responsabilidade do Prefeito Vagno Gonçalves Barros são:

- a. **Conduta:** Não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.
- b. **Nexo de Causalidade:** A conduta do responsável ao não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, ocasionou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

insuficiência-financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31/12/2019, violando o art. 1º, §1º, da LRF.

- c. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.

2.1.1. Conclusão

13. Desta forma, não tendo o agente apresentado manifestação/defesa, concluímos pela manutenção do achado, e opinamos pela aplicação de multa conforme art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita acima.

2.2 Responsabilidade dos agentes do Sistema de Controle Interno.

14. Ao controlador, compete, como titular da unidade de controle interno, auxiliar o gestor, assim como **monitorar** os processos de trabalho e controles existentes.

15. Nessa perspectiva, o corpo técnico promoveu a análise dos relatórios quadrimestrais das atividades da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, enviados a essa e. Corte de Contas no bojo do Processo nº 02016/21. Após análise, a equipe de auditoria concluiu que, além de não mencionar o desequilíbrio das contas públicas ocorridas no exercício em exame, o Controle Interno emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalvas das contas nos três quadrimestres de 2019 (ID 1104142, pág. 45; ID 1104142, pág. 305; ID 1104143, pág. 211).

16. Para a Resolução 278/2019/TCE-RO, cabe ao órgão de controle interno, dentre outras funções, a verificação da consistência e qualidade dos controles internos (art. 2º, XIV, da Resolução 278/2019/TCE-RO).

17. A Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que é dever do titular da unidade de controle interno realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, comunicar/notificar ao gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno, dentre outras (art. 4º da IN n. 58/2017/TCE-RO).

18. Nesse sentido, como o agente deixou de monitorar, bem como proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, contribuindo para ausência de lastro financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, entendemos que sua conduta caracteriza prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

2.2.1 Responsabilidade da senhora Marinalva Resende Vieira

19. Os critérios para análise da responsabilidade da senhora Marinalva Resende Vieira, Coordenadora do Sistema de Controle Interno no período de 1.1.2019 a 4.6.2019 são:

- a. **Conduta:** Não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.
- b. **Nexo de Causalidade:** A conduta da responsável, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, ocasionou a insuficiência-financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31/12/2019, violando o art. 1º, §1º, da LRF.
- c. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

2.2.1.1 Manifestação da responsável

20. A responsável, senhora Marinalva Resende Vieira, apresentou manifestação através de documento 2988/22 (ID 1207281) no qual enfatizou a importância do controle interno municipal, e cita decisões do TCERO no qual recomendava a implantação correta do controle interno, mas afirma que a sua implantação se deu apenas para cumprimento da determinação constitucional em razão do desconhecimento de sua real finalidade por parte da administração do município. Desta forma, o controle interno passou a ser um órgão complementar a administração e sua atuação se restringiu a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização, tendo esta situação perdurado até 2020.

21. Elenca como causas do problema, falta de normas para atuação do controle interno, carga excessiva de trabalho e falta de servidores. Alega ainda que, se afastou por motivo de saúde, no período de 19/12/2018 a 04/04/2019, conforme processo de licença médica (ID 1207282, pag. 9-40), não podendo responder pelos atos do Controle Interno no respectivo período, e atuou, em 2019, efetivamente apenas 2 meses como controladora. Contudo afirma ainda que, no período de licença médica, não foi nomeado nenhum substituto e os atos eram realizados e emitidos pelo corpo técnico daquele controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

22. Cita trechos da defesa do outro controlador responsável a época e afirma que em 2020, foram adotadas medidas para melhorar o Sistema de Controle Interno.

23. Notícia que possui conhecimentos limitados na área contábil e financeira e que não possui formação nesta área, bem como, nenhum dos servidores que prestavam serviços na unidade, com exceção de um técnico em contabilidade com formação em ensino médio, e que não havia capacitações, manuais e procedimentos pré-estabelecidos que viabilizassem a execução correta dos procedimentos de controle interno.

2.2.1.2 Análise da manifestação

24. O fato do controle interno ter sua atuação se restringido a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização não afasta a responsabilidade da controladora, apenas demonstra a causa de esta não ter monitorado e verificado a consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas, o que provocou desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade.

25. Necessário mencionar também que, a nomeação ao cargo de controladora ou de responsável pelo controle interno, não é ato unilateral da administração municipal, sendo necessário a aceitação por parte da servidora nomeada e o compromisso acerca das atribuições que serão exercidas com a administração pública no sentido de possuir competência suficiente ao exercício do cargo, dito isto, não cabe aceitar o argumento de que, não possuir formação acadêmica ou possuir conhecimentos escassos nas áreas contábil, financeira e de controle interno, desconstitui a responsabilidade do defendente.

26. Outro ponto é que, além de estar no cargo de controladora desde 1.9.2017 (ID 1207283, pag. 41), a defendente tomou posse como agente de controle e fiscalização na prefeitura de Ouro Preto do Oeste em 2019, conforme termo de posse (ID 1207282, pag. 15), cargo típico da carreira de controle, logo, não cabe afirmar desconhecimento das funções exercidas, tendo em vista a experiência de mais de 20 anos no cargo, além de quase 2 anos como Coordenadora do Sistema de Controle Interno.

27. Sabe-se que para o exercício da função mencionada é aconselhável, além de indicar boa prática na administração pública, nomear profissional com formação acadêmica de nível superior, preferencialmente em contábeis, entretanto, isto não é condição indispensável para o exercício do cargo, e tal condição é estabelecida por conveniência da administração.

28. No que tange ao período de afastamento da defendente, concordamos que no período de licença, ela não possa ser responsabilizada pelos atos praticados, porém, a conduta a que esta foi responsabilizada é a ausência de monitoramento, bem como verificação da consistência e qualidade dos controles internos, e o fato de ela estar como Coordenadora do sistema de controle interno desde 2017 e ainda teve 2 meses em 2019, tempo suficiente para o estabelecimento de controle a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

evitar o desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade, tal argumento suscitado pela defendente só corrobora o exposto e evidencia as falhas e ausências dos controles.

2.2.1.3 Conclusão

29. Diante do exposto, concluímos pela manutenção da responsabilidade da justificante, bem como aplicação de multa, nos moldes do art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996.

2.2.2 Responsabilidade do senhor Nelson Tacaqui Sakamoto

30. Os critérios para análise da responsabilidade do senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Coordenador do Sistema de Controle Interno no período de 5.6.2019 a 31.12.2019 são:

- a. **Conduta:** Não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.
- b. **Nexo de Causalidade:** A conduta do responsável, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, ocasionou a insuficiência-financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31/12/2019, violando o art. 1º, §1º, da LRF.
- c. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

2.2.2.1 Manifestação do Responsável

31. O responsável, senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, apresentou manifestação por meio do documento n. 2991/22 (ID 1207414), no qual enfatiza a importância do controle interno municipal, e cita decisões do TCERO no qual recomendava a implantação correta do controle interno, mas afirma que a sua implantação se deu apenas para cumprimento da determinação constitucional em razão do desconhecimento de sua real finalidade. Desta forma, o controle interno passou a ser um órgão complementar a administração e sua atuação se restringiu a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização, tendo esta situação perdurado até 2020.

32. Afirma também que, em 2017 o TCERO ministrou treinamento para adequar e modernizar o controle interno, e que o defendente tentou implantar esse conceito, mas a municipalidade não prestou a devida relevância ao tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

33. Neste sentido, em 2019, foi instaurado processo administrativo n.3328/2019 (Anexo 1 - Doc. 01 - Processo 3328 - ID 1207415) solicitando ao prefeito, implantação de nova estruturação do controle interno no município de Ouro Preto, corroborando com toda a argumentação acima.

34. Informa ainda que, após a instauração do processo administrativo o prefeito em fevereiro/2020 nomeou comissão para adequação do controle interno (ID 1207415), tendo recebido auxílio de diversos órgãos, inclusive da CGE/RO. Porém veio o início da pandemia de Covid-19 e menciona algumas intempéries que ocorreram, mas que os serviços avançaram e cita instrumentos normativos frutos dessa reestruturação, inclusive o manual de rotinas contábeis.

35. Além disso, coligiu aos autos comprovantes de afastamentos do trabalho por motivos de licença médica no período de 07/12/2017 a 01/04/2019, bem como, em outros períodos intercalados no exercício de 2020 (ID 1207419).

36. Notícia que possui conhecimentos limitados na área contábil e financeira e que não possui formação nesta área, bem como, nenhum dos servidores que prestavam serviços na unidade, com exceção de um técnico em contabilidade com formação em ensino médio, e que não havia capacitações, manuais e procedimentos pré-estabelecidos que viabilizassem a execução correta dos procedimentos de controle interno.

2.2.2.2 Análise da Manifestação

37. Imperioso notar o esforço do defendente para que o controle interno atinja os objetivos constitucionais, entretanto, tais alegações não desconstitui a conduta de não monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas, o que provocou desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade.

38. A instauração de processo para estruturação do controle interno ou edição de atos normativos, por si só, não retira a obrigação da análise prática dos atos de controle interno. Além disso, conforme se verifica nos documentos carreados aos autos (ID 1207415), as medidas para a reestruturação do Sistema de Controle Interno só foram adotadas após o encerramento do exercício em que ocorreram as situações objetos desta análise.

39. Necessário mencionar também que a nomeação ao cargo de controlador ou de responsável pelo controle interno não é ato unilateral da administração municipal, sendo necessário a aceitação por parte do servidor nomeado e o compromisso acerca das atribuições que serão exercidas com a administração pública no sentido de possuir competência suficiente ao exercício do cargo, dito isto, não cabe aceitar o argumento de que não possuir formação acadêmica ou possuir conhecimentos escassos nas áreas contábil, financeira e de controle interno, desconstitui a responsabilidade do defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

40. Sabe-se que para o exercício da função mencionada é aconselhável, além de indicar boa prática da administração pública, formação acadêmica de nível superior, preferencialmente em contábeis, entretanto, isto não é condição indispensável para o exercício do cargo, e tal condição é estabelecida por conveniência da administração.

41. Por fim, ainda que o agente traga informações dando conta que durante parte do exercício de 2019 esteve de licença médica, o agente esteve à frente da unidade de controle interno a maior parte do exercício (período de 5.6.2019 a 31.12.2019), inclusive durante o encerramento das contas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas de 2019 (ID 1104143, pág. 211).

2.2.2.3 Conclusão

42. Diante do exposto, concluímos pela manutenção da responsabilidade do defendente, bem como aplicação de multa, nos moldes do art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996.

3. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS

43. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a unidade técnica constatou o seguinte (ID 1363812):

- i) 1 (uma) imputação de débitos ao senhor Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***.507.182-** – Prefeito no exercício de 2019;

44. Por outro lado, não identificamos imputações de débitos à senhora Marinalva Resende Vieira, CPF: ***.287.122-** - Coordenadora do Sistema de Controle Interno – Período: 01.01.2019 a 04.06.2019, tampouco ao senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-** – Coordenador do Sistema de Controle Interno – Período: 05.06.2019 a 31.12.2019.

45. Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade da conduta do senhor Vagno Gonçalves Barros, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de conduta que enseja imputação de débito perante esta e. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. CONCLUSÃO

46. Finalizados os procedimentos de análise das manifestações/alegações dos responsáveis pela insuficiência-financeira ocorrida no exercício de 2019 no Município de Ouro Preto do Oeste, em atenção à determinação constante no item VII do Acórdão APL-TC 00215/21 (processo n. 01712/2020), **opinamos**, em manter à responsabilização pelas disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019 a:

- i. Vagno Gonçalves Barros, CPF: *****.507.182-**** – Prefeito no exercício de 2019, em virtude da situação descrita no item 2.1;
- ii. Marinalva Resende Vieira, CPF: *****.287.122-**** – Coordenadora do Sistema de Controle Interno no exercício de 2019, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019 em virtude da situação descrita no item 2.2.1;
- iii. Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: *****.839.609-**** – Coordenador do Sistema de Controle Interno no exercício de 2019, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, em virtude da situação descrita no item 2.2.2.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

4.1. Aplicação de multa à Vagno Gonçalves Barros, CPF: *****.507.182-****, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício em análise, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.1;

4.2. Aplicação de multa à Marinalva Resende Vieira, CPF: *****.287.122-****, na qualidade de Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício em análise, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.2.1;

4.3. Aplicação de multa à Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: *****.839.609-****, na qualidade de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

do Oeste, no exercício em análise, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.2.2.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – Mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora da CECEX 2

Em, 14 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 14 de Março de 2023



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO